

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.766-9 — SP
(Registro nº 93.0032186-2)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo-SP*

Partes: *Clovis Antonio Gonnelli e outros, Banco Bradesco S/A*

Advogadas: *Olga de Carvalho Alves Oliveira e Claudete Santiago Ribeiro*

EMENTA: *Conflito de Competência. Conhecimento.*

Não figurando como partes, até este momento, a União Federal ou o Banco Central, o feito deve prosseguir na Justiça Federal para apreciação da denúncia da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Antônio Tor-

reão Braz, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

Brasília, 09 de fevereiro de 1994
(data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo

Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitante, o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, suscitado, para processar e julgar ação ordinária ajuizada por Clovis Antonio Gonnelli e outros contra o Banco Bradesco S/A, na qual os autores pleiteiam aplicação da correção monetária em caderneta de poupança, com percentual superior ao fixado pelas autoridades governamentais.

Naquela ação o MM. Juiz estadual declinou de sua competência em face da denunciação da lide do BACEN e da União Federal.

No Juízo Federal foi suscitado o presente conflito sob o fundamento de serem os denunciados estranhos à lide.

Perante esta Seção, a douta Subprocuradoria opina pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): De início, esclareço que a denunciação da lide não foi apreciada como devido, situação, aliás, observada no parecer firmado pela Dra. Yedda de Lourdes Pereira, conforme se lê nesta passagem:

“Considere-se ainda que, ocorrente a denunciação à lide dos entes federais, o Juízo Estadual deveria ter ordenado as citações pa-

ra manifestação desse interesse e, positivado, a competência seria deslocada para a esfera federal e, **a contrario sensu**, se negada, a ação prosseguiria perante o Juízo Estadual.”

Por outro lado, não sendo o Banco Central ou a União acionados, isto é, não figurando no feito como partes até este momento, o Juízo Federal não poderia dar-se por competente. Deve-se, entretanto, processar a denunciação da lide e decidi-la como de direito.

Diante de todo exposto, conheço do conflito, e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara, Suscitante.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, também conheço do conflito, entendendo que o Juiz Federal deve decidir expressa e formalmente a denunciação da lide requerida.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.766-9 — SP — (93.0032186-2) — Relator: O Sr. Ministro Cláudio Santos. Autores: Clovis Antonio Gonnelli e outros. Advogada: Olga de Carvalho Alves Oliveira. Réu: Banco Bradesco S/A. Advogada: Claudete Santiago Ribeiro. Suscte.: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo. Suscdo.: Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de São Paulo-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 09.02.94 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Antônio Torreão Braz, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8.213-7 — RJ

(Registro nº 94.0009446-9)

Relator: *O Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Autor: *Condomínio Vale das Araras*

Réus: *Boavista Itatiaia Companhia de Seguros, Instituto de Resseguros do Brasil — IRB, Caixa Econômica Federal — CEF, Unibanco — Crédito Imobiliário S/A, Caza Gastão Cazaux Arquitetura e Construção Ltda. e Lugon Engenharia e Construções Ltda.*

Suscitante: *Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro*

Suscitado: *Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Petrópolis-RJ*

Advogados: *Drs. Wagner Rodrigues Bastos e outros, e Ricardo da Silva Pereira*

EMENTA: *Processual Civil — Conflito de Competência — Desistência da ação — Pedido não homologado — Competência do juiz suscitante para manter ou excluir da ação o órgão, objeto da desistência.*

I — *Se o ato de desistência ainda não se tinha perfectibilizado e a ultimação dele é o de que dependia o questionamento da legitimidade ou não da Caixa Econômica Federal para firmar ou infirmar a competência da Justiça Federal, este juízo é o que deve se manifestar sobre a exclusão ou não do órgão demandado.*

II — *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 11ª Vara do Rio de Janeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Costa Leite e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por Condomínio Vale das Araras contra Boavista — Itatiaia Cia. de Seguros, Instituto de Resseguros do Brasil, Caixa Econômica Federal e outros.

O feito é proposto perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Petrópolis que, atendendo a requerimento formulado pelo IRB, encaminha o processo à Corregedoria da Justiça Federal, já que a sociedade de economia mista requerida entendeu que seu interesse na lide é inafastável.

Na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com vista dos autos ao Ministério Público, este, às fls. 22/23, suscita a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a causa, ao entendimento de que o IRB não se insere no conjunto das pessoas jurídicas de que cuida o art. 109, I, da CF/88, aduzindo que a Caixa Econômica Federal, a única que poderia justificar, no caso, a afirmação da competência do foro federal, fora excluída da ação.

A douta Subprocuradoria Geral da República, instada a falar, às fls. 30, opina pelo conhecimento do conflito e competência do Juízo Federal para manifestar-se sobre a exclusão da CEF, cujo pedido não fora até então homologado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): O Ministério Público Federal, ao manifestar-se sobre a exclusão ou não da Caixa Econômica Federal da lide, o faz ao entendimento de que o demandante, tendo desistido de acionar aquele estabelecimento de crédito, não obtivera, até então, a homologação de seu pedido.

Deduz a ilustre Procuradora-Geral da República que (fls. 28/30):

“Na Justiça Federal, seu Titular intimou o Condomínio-autor a dizer se mantinha o pedido de desistência da ação quanto à Caixa Econômica Federal e, confirmado,

requereu a manifestação do *parquet* Federal (fls. 21), o qual solicitou fosse suscitado conflito negativo de competência porque:

“**Data venia**, não comungo de tal entendimento.

A norma constitucional acima cuida da competência deferida aos Juizes Federais para o julgamento e processamento das causas em que a união, entidade autárquica ou empresa pública são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Ora, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), sociedade de economia mista, não se incluiu no rol específico das pessoas jurídicas acima apontadas.

Por conseguinte, neste aspecto, a presente causa haveria de provocar a competência comum estadual.

Poder-se-ia, ainda, envergar a competência desse juízo Federal para o julgamento da demanda, em virtude de figurar nos autos, na qualidade de ré, a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), esta sim, empresa pública federal. Entretanto, tendo o autor, quanto a ela, desistido da ação, antes de decorrido o prazo para a resposta (fls. 99), motivo algum existe para que o processo seja julgado nesta seção judiciária federal.

A incompetência deste juízo é intransponível.” (fls. 22/23)

Suscitado o conflito, sem homologação do pedido de desistência, incumbia ao juízo federal decidir aquele requerimento, a fim de que o processo fosse devolvido à Justiça local, visto que o Instituto de Resseguros do Brasil — IRB — como sociedade de economia mista, não goza do foro federal, por não estar incluída no elenco do art. 109, I, da Carta Política vigente.

E não estando homologado o pedido, a CEF continua no pólo passivo da relação, o que leva o Ministério Público Federal a se manifestar pelo conhecimento do conflito e competência do Juízo Federal para manter ou excluir a CEF da ação.”

O certo é que, como demonstrado, o ato de desistência ainda não se tinha perfectibilizado e a ultimação dele é o de que dependia o questionamento da legitimidade ou não da Caixa Econômica Federal para firmar ou infirmar a competência da Justiça Federal.

Por tais fundamentos, e adotando as razões da douta Subprocuradoria Geral da República, conheço do conflito e dou por competente o Juízo Federal da 11ª Vara do Rio de Janeiro, o suscitante, para manter ou excluir a CEF da Ação.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 8.213-7 — RJ — (94.0009446-9) — Relator: O Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Autor:

Condomínio Vale das Araras. Advogados: Wagner Rodrigues Bastos e outros. Réus: Boavista Itatiaia Companhia de Seguros e Instituto de Resseguros do Brasil — IRB. Advogado: Ricardo da Silva Pereira. Réus: Caixa Econômica Federal — CEF, Unibanco Crédito Imobiliário S/A, Caza Gastão Cazaux Arquitetura e Construção Ltda. e Lugon Engenharia e Construções Ltda. Suscite.: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Suscdo.: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Petrópolis-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante (em 11.05.94 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Costa Leite e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8.892-5 — RJ

(Registro nº 94.0014092-4)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Autor: *Odair de Oliveira*

Ré: *Remington Indústria e Comércio de Sistemas para Escritório S/A — massa falida*

Suscitante: *Remington Indústria e Comércio de Sistemas para Escritório S/A — massa falida*

Suscitados: *Décima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ e Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro-RJ*

Advogado: *Dr. Carlos Alberto F. de Mello Pitrez*

EMENTA: Competência — Crédito trabalhista — Falência.

A decisão do litígio trabalhista far-se-á na Justiça do Trabalho. O pagamento aos credores, entretanto, haverá de proceder-se no juízo falimentar, onde se efetuará o eventual rateio entre os da mesma classe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado.

Votaram com o relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Costa Leite e Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília, 29 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Nos autos da reclamação trabalhista, ajuizada por Odair de Oliveira contra a massa falida de Remington Indústria e Comércio de Sistemas para Escritório S/A, o ilustre Presidente da Décima Junta de Conciliação e Julgamento do Estado do Rio de Janeiro, onde aforado o feito, determinou fossem penhorados os bens arrecadados pelo síndico. Este suscitou conflito positivo de competência, pretendendo a prevalência

do Juízo de Direito da Terceira Vara de Falências e Concordatas do Estado do Rio de Janeiro que, anteriormente, decretara a quebra.

Opinou o Ministério Público no sentido de que se conheça do conflito, declarando-se competente o Juízo Falimentar.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Para a decisão da matéria, como salientou o Ministério Público, merece ser lembrado o voto proferido pelo eminente Ministro Ruy Rosado no julgamento do CC 10.014, onde algumas regras foram colocadas. Reproduzo-o:

Para a solução dos conflitos entre o juízo universal da falência e a Justiça do Trabalho, prevalecem alguns enunciados. Assim:

a) toda a questão relativa à existência dos créditos trabalhistas é da competência da Justiça especializada, por força da regra constitucional (art. 114);

b) “exaurida a matéria, todos os créditos trabalhistas sujeitar-se-ão a um concurso único a que apenas concorrerão os dessa classe, dada a preferência de que gozam. Este concurso obviamente será no Juízo Falimentar” (Voto do em. Min. Eduardo Ribeiro no Conflito de Competência nº 100/PR, de 14.6.1989);

c) já decretada a quebra e arrecadados os bens, estes não poderão ser penhorados no juízo trabalhista, para a execução dos seus julgados (Conflito de Competência nº 100/PR, acima mencionado; Conflito de Competência nº 563/PR, de relatoria do em. Min. Nilson Naves, de 14.3.90);

d) se iniciados os atos de execução na Justiça do Trabalho, estes prosseguirão no juízo da falência, conforme decidido no Conflito de Competência nº 6.729-4/SC, de 9 de março de 1994, relator o em. Min. Antônio Torreão Braz: “Por decorrência do concurso universal, consagrado nos artigos 7º, § 2º, 24 e 70, § 4º, do Dec.-lei 7.666/45, ainda que a penhora na execução trabalhista seja anterior à declaração da falência, no juízo desta deve processar-se a alienação dos bens penhorados”;

e) encontrando-se os atos de execução, na justiça especializada, em fase de alienação, com dia definitivo para a arrematação, “far-se-á esta, entrando o produto a massa” (art. 24, § 1º), a fim de que se proceda ao concurso referido no item b, acima”.

Tive ocasião de examinar o tema em diversas oportunidades e permito-me transcrever trecho de voto que proferi ao apreciar, no Tribunal Federal de Recursos, o MS 119.294:

Os créditos trabalhistas, afirma-se, preferem a todos os outros. Admitindo-se que assim seja não se afasta, de qualquer modo, a possibilidade de rateio entre os da mesma classe. Pode suceder que o ativo seja insuficiente para atender ao pagamento de todo o passivo trabalhista. Evidente que terá de haver rateio, o que ficaria sumamente dificultado, se não mesmo impossibilitado, caso prosseguissem até final as execuções individuais. Esta possibilidade, aliás, faz com que não incida, na espécie, o disposto no artigo 24, § 2º, I, da Lei de Falências, a facultar prossigam as ações e execuções iniciadas, antes da falência, dos credores por títulos não sujeitos a rateio. Esta regra abrange apenas aqueles casos em que determinado credor, dada a natureza do privilégio, tenha individualmente uma preferência absoluta, não podendo haver outros que a possam disputar. Isto, aliás, note-se, terá hoje escassa ou nenhuma possibilidade de ocorrer. A propósito escreveu **Miranda Valverde**:

“Entendemos que somente não estão sujeitos a rateio aqueles títulos que por si mesmos excluem toda e qualquer outra pessoa do direito de participar das vantagens, que os mesmos conferem ao seu titular. No dispositivo legal, com efeito, só devem caber aquelas ações ou execuções, fundadas em direito que, por sua natureza jurídi-

ca, ou por ser único, afaste qualquer idéia de outro idêntico, a ensejar um possível concurso. O autor ou o exequente, individualmente, é que há de ser o único beneficiado". (Comentários à Lei de Falência, vol. I, pág. 198 — 2ª ed., Forense).

A jurisprudência do Tribunal tem admitido tranqüilamente que o processo de execução trabalhista se faça na Justiça especializada e a alienação do bem no Juízo falimentar, ao menos quando a penhora seja anterior à quebra.

O Ministério Público alinha julgados neste sentido. Não há razão para proceder-se de modo diferente quando penhorado determinado bem antes da falência. Importante insistir nos aspectos práticos da questão. A falência é por definição um concurso universal. A ele haverão de acudir os diversos credores da massa. Os trabalhistas também, dada a possibilidade mesmo de rateio entre eles, como já salientado. Pretende-se, entretanto, que se excluam aqueles em que já tivesse havido penhora, anterior à decretação da falência. A solução não tem vantagem alguma e poderá prejudicar seriamente os credores que aparentemente visa a proteger. Com efeito, poderá ocorrer que os bens arrecadados pelo síndico não sejam suficientes sequer para saldar os créditos trabalhistas. Os titulares deste, habilitados na falência, haverão,

para resguardar seus direitos, de promover concursos particulares em cada execução que tenha seguimento paralelamente à falência. Os exequentes, por seu turno, após se submeterem a tais concursos, haverão de, pelo saldo que houver, se habilitar na falência para serem pagos integralmente.

Em lugar disso, alvitra-se solução bem menos complexa e capaz de resguardar inteiramente os créditos trabalhistas. Toda a questão relativa à existência desses será examinada na Justiça especializada. Exaurida a matéria, todos os créditos trabalhistas sujeitar-se-ão a um concurso único a que apenas concorrerão os dessa classe, dada a preferência de que gozam. Este concurso obviamente será no Juízo Falimentar. Se satisfeitos todos eles, os bens remanescentes prestar-se-ão ao pagamento dos demais créditos. Ficam inteiramente a salvo os privilégios e afasta-se a possibilidade da instauração simultânea de diversos concursos o que só pode prejudicar a exata satisfação dos direitos laborais.

Acena-se com a morosidade do processo falimentar. Tal salientou o Ministério Público, esse mal, desgracadamente, não é exclusivo daquele. Ademais, o pagamento dos créditos trabalhistas não precisa aguardar o término da falência. Os rateios fazem-se sempre que haja saldo e, como aqueles são privilegiados, podem

ser atendidos com maior brevidade. E um leilão único ensejará arrecadar recursos para pagamento de diversos créditos trabalhistas. Melhor que efetuar diversos leilões em várias execuções.

Não procede, observa-se por fim, o argumento de natureza constitucional. Nenhum litígio entre empregado e empregador será decidido no juízo da falência. Ali apenas se cuidará do rateio entre os credores.

Declaro competente o Juízo da 3ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA MINUTA

CC n° 8.892-5 — RJ — (94.0014092-4) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Autor: Odair de Oliveira. Ré: Remington Indústria e Comércio de Sistemas para Escritório S/A — massa falida. Ad-

vogado: Carlos Alberto F. de Mello Pitrez. Suscte: Remington Indústria e Comércio de Sistemas para Escritório S/A — massa falida. Suscdos: Décima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ e Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro-RJ, o suscitado (em 29.03.95 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Costa Leite e Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WALDEMAR ZVEITER.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 11.373-3 — GO (Registro nº 94.0034684-0)

Relator: *O Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Autor: *José Roberto Alves*

Réu: *Vale Verdão S/A Açúcar e Álcool*

Suscitante: *Juízo de Direito de Acreúna-GO*

Suscitada: *Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Verde-GO*

Advogados: *Drs. João Alberto de Freitas e outro, e Azambuja Moraes de Freitas*

EMENTA: Competência. Conflito negativo.

Cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista quando a área territorial em que jurisdiciona passa a integrar o espaço físico em que a JCJ exerce a jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da JCJ de Rio Verde-GO, o suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cláudio Santos, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Costa Leite, Nilson Naves e Waldemar Zveiter. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 14 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: José Roberto Alves intentou Reclamação Trabalhista perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Verde-GO contra Vale Verdão S/A Açúcar e Álcool, objetivando o recebimento de aviso prévio, horas extras, abonos salariais. A referida JCJ acolhendo a exceção argüida pela reclamada declinou de sua competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Acreúna, que suscitou conflito negativo de competência argumentando:

“No presente caso a própria JCJ de Rio Verde, declara que o município de Acreúna foi integrado àquela Junta em 17.01.89,

através da Lei nº 7.729 (DOU de 17.01.89) enquanto que Turvelândia foi integrada pela Lei nº 8.432, de 11.06.92.

Deste modo, em se tratando de competência, em razão da matéria, afeta à Justiça especializada, indubitável que a competência para o julgamento da ação é daquela Junta.

Aplica-se, na espécie a Súmula nº 10 do Superior Tribunal de Justiça.

“Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas”.

Oportuno também transcrever acórdão do Superior Tribunal de Justiça, coletado na obra de **Theotônio Negrão**, 22ª edição, do Código de Processo Civil (87, 4):

“A alteração da competência **ratione materiae** tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontra o processo (STJ — 2ª Seção, CC 948-GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.03.90, v. u., DGU 9.4.90, pág. 2.738, 2ª col. em).” (fls. 60/61)

O Ministério Público manifestou-se no sentido do não conhecimento do conflito e remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

VOTO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): A hipótese dos autos não diz respeito a limites territoriais entre juízo estadual e JCJ.

Eis o que consta da decisão em que a JCJ determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Acreúna:

“... quando Acreúna passou a integrar a jurisdição desta JCJ (Rio Verde), Turvelândia já era município há exatamente um ano e vinte dias. É certo que a Lei 8.432, de 11.06.92, finalmente integrou Turvelândia à Jurisdição da JCJ de Rio Verde. Entretanto, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta (CPC, art. 87), ou seja, 06.04.92, no caso dos autos. Portanto, resta inofismável a incompetência desta MM. Junta para conciliar e julgar esta demanda” (fl. 52).

Inteira razão tem o magistrado estadual suscitante, que invoca precedente desta Corte, precisamente desta 2ª Seção, o CC 948-GO, de que foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo:

“A alteração da competência **ratione materiae** tem aplicação imediata, e não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontra o processo.”

Aliás, o art. 87 do CPC, a que se apegou a JCJ, ressalva a alteração da competência em razão da matéria, o que bem se ajusta ao caso presente.

Tenho que cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista quando a área territorial em que jurisdiciona passa a integrar o espaço jurídico em que a JCJ exerce a jurisdição.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 11.373-3 — GO — (94.0034684-0) — Relator: O Sr. Ministro Fontes de Alencar. Autor: José Roberto Alves. Advogados: João Alberto de Freitas e outro. Réu: Vale Verdão S/A Açúcar e Alcool. Advogado: Azambuja Moraes de Freitas. Suscte.: Juízo de Direito de Acreúna-GO. Suscda.: Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Verde-GO.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da JCJ de Rio Verde-GO, o suscitado (em 14.12.94 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cláudio Santos, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Costa Leite, Nilson Naves e Waldemar Zveiter.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.